



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716250 - GO (2024/0297667-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : MAXIMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM
RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO CARDOSO - GO024920
THIAGO HENRIQUE VAZ DOS REIS - GO043268
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA - GO016976

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716250 - GO (2024/0297667-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **MAXIMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM**
RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS : **FLÁVIO CARDOSO - GO024920**
THIAGO HENRIQUE VAZ DOS REIS - GO043268
EMBARGADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810**
CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA - GO016976

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MÁXIMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra acórdão proferido pela col. Quarta Turma do STJ (e-STJ, fls. 589-594), nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de perda superveniente do objeto, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser suportados, nos termos do § 10 do art. 85 do CPC/2015, pela parte que deu causa à instauração do processo, aplicando-se o princípio da causalidade.
2. O Tribunal de origem concluiu que a baixa das garantias, objeto da ação que visava sua liberação por excesso para garantia contratual, decorreu do cumprimento do plano de recuperação judicial, elaborado por iniciativa da própria autora, em vez do reconhecimento de excesso de garantia.
3. É vedado em recurso especial o reexame das conclusões fático-probatórias do Tribunal de origem, por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).
4. Agrado interno desprovido."

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta omissão no acórdão embargado, ao não enfrentar a distinção entre a causa superveniente da perda do objeto e a causa originária do ajuizamento da ação, o que impactaria a aplicação do princípio da causalidade na fixação dos honorários, pois a causalidade, para fins de condenação em honorários, incidiria sobre a instauração do processo e não sobre o evento superveniente que teria extinguido a lide.

Argumenta que a baixa das garantias teria decorrido de fato posterior ligado ao cumprimento do plano de recuperação judicial, enquanto a instauração do processo teria sido provocada pela resistência inicial da instituição financeira, de modo que os honorários deveriam ser suportados por quem teria dado causa ao processo e não por quem teria dado causa à perda superveniente do objeto.

Ao final, requer o prequestionamento do art. 85, § 10, do CPC/2015.

Impugnação apresentada às fls. 613-623, pelo não conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

As razões apresentadas nos embargos de declaração não evidenciam a existência de nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015; ao revés, todas as questões foram analisadas e decididas, ainda que contrariamente à pretensão da parte embargante, o que, por si só, inviabiliza o acolhimento dos declaratórios.

Com efeito, a col. Quarta Turma, nos termos do voto desta Relatoria, negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão agravada, nos termos seguintes (e-STJ, fls. 591-594):

"Trata-se de agravo interno interposto por MÁXIMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI e OUTRA contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 554-558), que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial, com fundamento na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, sobre a fixação de honorários advocatícios, com base na causalidade da propositura da ação.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega a incorreção da aplicação da causalidade, pois teria sido o próprio banco quem deu causa ao ajuizamento da ação, ao negar a baixa das hipotecas mesmo ciente dos efeitos da recuperação judicial.

Defende que a superveniência de decisão no juízo da recuperação judicial, homologando o plano e determinando a baixa abrangente das hipotecas, apenas teria confirmado o direito postulado e não deslocaria a responsabilidade pela sucumbência às recorrentes.

Assevera que a probabilidade do direito postulado foi reconhecida em tutela de urgência e pela confirmação pelo Juízo recuperacional.

Sustenta que o acórdão recorrido teria se apoiado indevidamente em manifestação do Ministério Público, sem lastro em prova, para concluir pela falta de comprovação do excedente, ignorando que a perda do objeto teria decorrido de decisão superveniente, e não de ausência de direito.

Impugnação apresentada às fls. 573-584 (e-STJ), pela confirmação da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

No caso dos autos, o Tribunal de origem confirmou a condenação da parte autora, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela extinção da ação pela perda superveniente do objeto, com fundamento no fato de ter dado causa à propositura de ação.

A aludida ação ordinária visava à liberação de 15 (quinze) unidades imobiliárias dadas em garantia à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em contrato de mútuo, sob a alegação de suposto “excesso”, e foi extinta após contestação e despacho de saneamento, pela perda superveniente do objeto, em decorrência do cumprimento de plano de recuperação judicial da recorrente, que ocasionou decisão determinando a liberação de todas as garantias prestadas.

Conforme apontado na sentença reproduzida no acórdão recorrido (e-STJ, fl. 373):

'Ademais, a baixa das garantias se deu por força do cumprimento do plano de recuperação judicial das autoras, elaborado por iniciativa destas. Inclusive, cumpre salientar que a propositura da demanda se deu em concomitância que a estipulação do plano de recuperação judicial, que estava pendente de homologação, o que também implica em dizer que a autora também deu causa à extinção do processo'.

Além disso, o Tribunal de origem apontou que a ação foi proposta sem comprovação do alegado excedente de garantia prestado, sendo a perda do objeto decorrente da determinação da recuperação, em virtude do cumprimento do plano recuperacional, em vez do reconhecimento de excesso de garantia prestado (e-STJ, fls. 375-376).

"Na hipótese, rescai evidente que as Autoras/Apelantes, de fato, devem ser responsabilizadas pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que efetivamente deram causa ao ajuizamento da presente. Fazendo meus os literais dizeres da Procuradora de Justiça Dra. Laura Maria Ferreira Bueno – vide movimento nº. 131 –, é necessário convir que, “no curso da Recuperação Judicial [,] houve a determinação da baixa da hipoteca de todas as unidades habitacionais”, bem como que “tal baixa ocorreu tendo em vista o cumprimento do plano de recuperação judicial das recorrentes, elaborado por iniciativa destas”. De mais a mais, e ainda de acordo com o parecer visto no movimento nº. 131, é fato de que “as recorrentes objetivaram a liberação do excesso de garantia, contudo desacompanhada de provas que atestassem tal excedente”, do que, inexoravelmente, deflui a conclusão no sentido de que a elas incumbe a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais no caso vertente, como bem decidiu o Juízo a quo. Corolário de tal constatação é a prescindibilidade de reforma do édito sentencial, em quaisquer de seus termos, a despeito da argumentação expendida nas razões recursais."

Desse modo, segundo os fatos definitivamente delineados pelo Tribunal de origem – os quais não podem ser revisados nesta instância, por implicar revisão do acevo fático-probatório vedado nos termos da Súmula 7/STJ –, constata-se a conformidade do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, nos termos do § 10 do art. 85 do CPC/2015, aquele que deu causa à instauração do processo deverá arcar com o ônus da sucumbência na hipótese de perda do objeto, à luz do princípio da causalidade.

Nesse sentido:

(...)

Portanto, era mesmo inviável o provimento do recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ."

Como visto, foi claramente declinada a confirmação da imposição da condenação da parte embargante em honorários advocatícios, **por ter dado causa à propositura da ação**, que visava à liberação de garantias contratuais prestadas em excesso, porque foi proposta sem a comprovação do alegado excesso; em concomitância com o plano recuperacional já elaborado e

pendente de homologação; e sua extinção decorreu do cumprimento do plano recuperacional, em vez do reconhecimento do excesso de garantia prestado, causa de pedir da ação extinta pela perda do objeto.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da inadmissibilidade dos embargos de declaração quando opostos fora das exíguas hipóteses legais de seu cabimento, notadamente nas hipóteses de mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento, por não se configurar negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento das partes, bem como corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt no RMS n. 77.061/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento, bem como que foi oportunizado à parte o saneamento do vício, contudo, esta não apresentou recolhimento na forma legal.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.795.658/AP, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, **TERCEIRA TURMA**, j. 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

2. O descabimento dos embargos de divergência foi devidamente fundamentado, a partir da constatação de que o não enfrentamento do mérito

do recurso especial impede a caracterização de dissídio jurisprudencial (Súmula n. 315 do STJ). Destacou-se, ainda, que não houve a regular comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que a recorrente deixou de juntar o inteiro teor do acórdão paradigma.

3. Ausente qualquer vício, não se admite a oposição de embargos declaratórios com o exclusivo propósito de rediscutir as questões já decididas pelo acórdão embargado.

4. Inviável o exame de possível ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.685.405/SP, Relator Ministro **OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL**, j. 28/4/2026, DJEN de 6/5/2026)

Destaca-se que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 2.716.250 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0297667-9

Número de Origem:
547846984 54784698420198090011

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAXIMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM
RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

AGRAVANTE : S.P.E. - MAXIMO VILA BRASILIA CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : FLÁVIO CARDOSO - GO024920
THIAGO HENRIQUE VAZ DOS REIS - GO043268

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA - GO016976

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MAXIMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM
RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO CARDOSO - GO024920
THIAGO HENRIQUE VAZ DOS REIS - GO043268

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA - GO016976

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026